



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 06/2026

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Dylan Dantas**, que *“institui o Sistema de Políticas Públicas e o Plano Urbano “Embeleza Sorocaba”, voltado à valorização da estética urbana, paisagística, ambiental, cultural e arquitetônica do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **ilegalidade e inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Ao analisarmos a matéria, verificamos que, embora o Município tenha competência para legislar sobre o ordenamento territorial e interesse local, a proposta apresenta óbices intransponíveis:

1. **Violação à Separação de Poderes:** O artigo 14 do projeto impõe um prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. Tal imposição interfere na discricionariedade administrativa do Prefeito, afrontando o princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal e Estadual, conforme pacificado pela jurisprudência do STF.
2. **Ausência de Gestão Democrática:** Por tratar de planejamento urbano e estética da cidade, a norma exige obrigatoriamente a participação comunitária prévia em sua elaboração. A falta de documentos que comprovem oitivas populares e estudos técnicos democráticos configura vício material, violando a Constituição Estadual e o Estatuto da Cidade.
3. **Impacto Financeiro sem Compensação:** O artigo 10 prevê a concessão de incentivo fiscal (desconto de até 10% no IPTU). Por se tratar de renúncia de receita, o projeto obrigatoriamente deveria estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e de medidas de compensação, o que não ocorreu, desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal e o ADCT.
4. **Ademais**, a Lei Municipal nº 13.257, de 2025 (**Lei de Diretrizes Orçamentárias atual**) **impõe que, para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita é necessário:**
  - a) Observância do Art. 14 e seus incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - b) Análise prévia e parecer técnico por parte da área tributária e do planejamento orçamentário;
  - c) Cláusula de vigência de, no máximo, 12 anos, e
  - d) Objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada.

Pelo exposto, **opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do PL.**

S/C., 3 de março de 2026.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003300330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 12/03/2026 10:58

Checksum: **A24A387D7C3E57E9AEFE5264868120F82C3546F0988AD8E4F34BC89E9AC89E7D**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 12/03/2026 11:06

Checksum: **264F703D39B5F2E3D628293D9ECC2AFD6C4BC2D74554481EDC8C2EE53B9A3016**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 12/03/2026 11:14

Checksum: **DA84DDB2B7386B97BE76621037B4037580EB6B4364CA47D84BB77D4CD83BCD63**

